



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.009530/2007-24  
**Recurso n°**  
**Acórdão n°** 2102-001.215 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de abril de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ALUÍZIO DE LIMA GOMES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

Ementa: DESPESAS DEDUTÍVEIS DO IMPOSTO DE RENDA. VINCULO DE DEPENDÊNCIA. COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO. DESPESAS MÉDICAS COMPROVADAS COM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. DEFERIMENTO DA DEDUÇÃO. Comprovado o vínculo de dependência dos filhos em face do autuado à luz da legislação do imposto de renda, deve-se deferir a dedução das despesas dos dependentes elencadas na legislação tributária. Ainda, as despesas médicas do próprio autuado, desde que comprovadas com documentação hábil e idônea, devem ser abatidas da base de cálculo do IRPF.

RENDIMENTOS PERCEBIDOS E PENSÃO ALIMENTÍCIA. TÍTULOS NÃO ALTERADOS PELA AUTORIDADE AUTUANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONTENCIOSO NA VIA ADMINISTRATIVA. Não havendo alteração nos rendimentos e na pensão alimentícia informados na declaração de ajuste auditada por parte da autoridade fiscalizadora, descabe qualquer irresignação no bojo do contencioso fiscal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR parcial provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo da infração o montante de R\$ 16.730,00.

*Assinado digitalmente*

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 03/05/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Eivanice Canário da Silva, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Acácia Sayuri Wakasugi e Giovanni Christian Nunes Campos.

## Relatório

Em face do contribuinte ALUÍZIO DE LIMA GOMES, CPF/MF nº 025.141.922-34, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 28/05/2007, auto de infração (fls. 27 a 33). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 3.817,75
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 2.863,31

Pelo que se apreende dos autos, ao contribuinte foram imputadas glosas de dependentes, de despesas médicas, de Contribuição à Previdência Privada/Fapi, de despesa com instrução, nos montantes de R\$ 6.360,00 (fl. 28), R\$ 41.180,00 (fl. 29), R\$ 948,00 (fl. 30), R\$ 1.998,00 (fl. 31), respectivamente, tudo por falta de comprovação, decorrente da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2004.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 1ª Turma da DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 08-14.214, de 06 de outubro de 2008 (fls. 63 a 68).

O Acórdão acima deduziu as seguintes razões em cada uma das glosas:

- confirmou a glosa com dependentes, pois o contribuinte não acostou aos autos qualquer comprovação de parentesco em face daqueles informados como dependentes na declaração de ajuste anual revisada. Ainda, manteve a glosa da despesa com instrução, pois o beneficiário da despesa não teve o vínculo de dependência comprovado;
- restabeleceu parcialmente a glosa com despesas médicas, no montante de R\$ 15.764,00;
- manteve a glosa de despesa com previdência privada/fapi por falta de comprovação.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 15/12/2008 (fl. 75). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 13/01/2009 (fls. 76 e 77).

No voluntário, o recorrente alegou e acostou a seguinte documentação aos autos:

- I. certidões de nascimento dos dependentes Igor de Souza Gomes, filho nascido em 11/12/1998 (fl. 81), Aluízio de Lima Gomes Junior, filho nascido em 25/01/1996 (fl. 82), Julie Spissirits Gomes, filha nascida em 11/02/1983 (fl. 83) e Liv Spissirits Gomes, filha nascida em 07/05/1980 (fls. 84 e 85). Assim, pede o restabelecimento da despesa com dependente;
- II. solicitação de exames clínicos, receituários, pagamentos do odontólogo Augusto Mota Borges Filho no ano de 2005 (final do tratamento) e cópia de transferência eletrônica de fundos de sua filha Carolina Spissirits para esse odontólogo, com o fito de comprovação de uma despesa odontológica de R\$ 6.000,00;
- III. recibo de R\$ 920,00, pago ao Dr. Claudio Henrique Ximenes Ávila pelos serviços odontológicos realizados na filha Julie Spissirits Gomes, em 17/06/2003;
- IV. comprovou despesa com instrução dos dependentes de R\$ 5.994,00;
- V. que os rendimentos tributáveis devem ser alterados para R\$ 153.687,76 e pensão alimentícia para R\$ 50.607,01, conforme documentação acostada aos autos.

O recorrente ainda asseverou que houve engano com a dedução da despesa com previdência privada/fapi, devendo, em suas palavras, ser mantida a glosa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 15/12/2008 (fl. 75), segunda-feira, e interpôs o recurso voluntário em 13/01/2009 (fls. 76 e 77), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 14/01/2009, quarta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Passa-se à defesa do **item I** do relatório (dependentes).

Abaixo se transcreve excerto da Lei nº 9.250/95, que regulava a dedução de dependentes na declaração de imposto de renda, com redação vigente no ano-calendário da autuação (2003):

*Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:*

(...)

*III - a quantia de R\$ 106,00 (cento e seis reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002) (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)*

(...)

*Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:*

(...)

*III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

(...)

*§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.*

Na forma acima, conforme certidões de nascimento juntadas aos autos, os dependentes Igor de Souza Gomes, filho nascido em 11/12/1998 (fl. 81), Aluizio de Lima Gomes Junior, filho nascido em 25/01/1996 (fl. 82), e Julie Spissirits Gomes, filha nascida em 11/02/1983 (fl. 83), devem ser considerados para fins do imposto de renda, pois todos eram menores de 21 anos no ano-calendário 2003, estando dentro da benesse legal acima. Já a filha Liv Spissirits Gomes, nascida em 07/05/1980 (fls. 84 e 85), com mais de 21 anos e menos de 24 anos, somente poderia ser considerada dependente se houvesse a comprovação de que ela estivesse cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, o que não ocorreu nestes autos. Aqui somente se comprovou que a filha Julie era estudante universitária (fl. 100), prova até desnecessária para deferimento da dedução, pois ela somente tinha 20 anos no ano-calendário 2003.

Com as considerações acima, deve-se restabelecer a dedução dos dependentes Igor de Souza Gomes, Aluizio de Lima Gomes Junior e Julie Spissirits Gomes, no montante de R\$ 1.272,00 por dependente (R\$ 3.816,00 no total).

Agora se passa à defesa do **item II** (despesa com o odontólogo Augusto Mota Borges Filho, no montante de R\$ 6.000,00).

A mera declaração do autuado de que pagou o montante de R\$ 6.000,00 ao odontólogo Augusto Mota Borges Filho (fl. 89) não é prova suficiente para deferir a dedução. Ainda, o TED da conta da filha médica do autuado Carolina Spissirits para o odontólogo, no máximo, faria prova de que ela própria teria tido tal dispêndio fl (90). E por último, um comprovante de pagamento ao odontólogo em 2005 (fl. 93), somente faz prova da despesa no ano citado.

Entretanto, há documentação médica contemporânea ao fato gerador (fls. 85, 86 e 91), emitida pelo odontólogo em favor do autuado, sendo que o então impugnante comprovou que repassou à filha Carolina Spissirits o montante de R\$ 30.010,00, em 04/12/2003, decorrente de uma rescisão trabalhista, havendo plausibilidade na declaração de

que a filha Carolina fez o pagamento ao odontólogo, em 15/12/2003, em benefício do contribuinte (fls. 36 a 38).

Dessa forma, deve-se ser restabelecida a glosa da despesa médica de R\$ 6.000,00.

Agora se passa à defesa do **item III** (recibo de R\$ 920,00, pago ao Dr. Claudio Henrique Ximenes Ávila pelos serviços odontológicos realizados na filha Julie Spissirits Gomes, em 17/06/2003 – fl. 94).

Restabelecida a condição de dependente da filha Julie Spissirits, como se viu acima, deve-se deferir a dedução da despesa médica de R\$ 920,00, comprovada com o recibo de fl. 94.

Agora, segue-se para a defesa do **item IV** (comprovou despesa com instrução dos dependentes de R\$ 5.994,00).

Abaixo, excerto da Lei nº 9.250/95, vigente na data do fato gerador, que regulava a dedução de despesa com instrução:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*(...)*

*II - das deduções relativas:*

*(...)*

*b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1ª, 2ª e 3ª graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais); (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002)*

O recorrente comprovou despesa com instrução com os dependentes IGOR DE SOUZA GOMES (R\$ 2.882,65 – fl. 96), ALUIZIO DE LIMA GOMES JUNIOR (R\$ 3.047,35 – fl. 98) e JULIE SPISSIRITS GOMES (R\$ 6.054,56 – fl. 100), no ano-calendário 2003.

Assim, as despesas dos três dependentes acima devem ser deferidas, limitadas a R\$ 1.998,00 por dependente (R\$ 5.994,00 no total), como determina o comando legal acima transcrito.

Por fim, no tocante à defesa do item V, anoto que os rendimentos tributáveis e a pensão alimentícia não foram objeto de qualquer alteração por parte da autoridade autuante, sendo, assim, descabida qualquer irresignação nesta instância em face de valores que não foram alterados pela autoridade fiscalizadora.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR parcial provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo da infração o montante de R\$ 16.730,00.

*Assinado digitalmente*

Giovanni Christian Nunes Campos